CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2024

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: "Exclui o parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador)."

Relator: Marcelo Guimarães Neto

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 62/2024, apresentado pelo Vereador Daniel Alves, e submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a exclusão do parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 referente ao Código Tributário de Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, VIII da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a perspectiva técnica referente ao Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
VIII - compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais: a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas; 39 b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município; c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento; d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador; e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico; f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade; g) estabelecer as diretrizes para as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município com outros países, incluindo entidades internacionais, multilaterais e regionais, bem como promover a cooperação e firmar convênios; h) identificar experiências de políticas públicas de sucesso, com foco no desenvolvimento econômico e no fortalecimento das relações internacionais do Município de Salvador, em prol da melhoria da qualidade de vida da população e do avanço da gestão do Município; i) estabelecer precipuamente as diretrizes para as relações internacionais com países de língua portuguesa;

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Nesta linha intelectiva, sob a ótica desta Comissão, considerada a compatibilidade dos termos da propositura legislativa em tela com o Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador), especificamente no que se refere ao artigo 323, suprimindo o seu Parágrafo Único, que vinculava a expedição de alvarás municipais à regularidade fiscal do contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

A proposta parte da compreensão de que o condicionamento do exercício de atividade econômica à quitação de débitos tributários configura sanção política, prática reiteradamente vedada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as Súmulas nº 70, 323 e 547.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou, por meio de súmulas de jurisprudência, a vedação às chamadas sanções políticas, que consistem em restrições administrativas destinadas a compelir o contribuinte ao pagamento de tributos.

Assim dispõem as Súmulas:

Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.

Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias na alfândega e exerça as suas atividades profissionais.

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e em seu artigo 170, parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Não foram identificadas motivações para o óbice ao seu seguimento. Ao contrário, será um passo importante no avanço da pauta.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 62/2024.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 10/03/26

Sala das Comissões, Salvador, de 2026.

Vereador Marcelo Guimarães Neto

Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais